



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000125/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.185 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente JAMIL SILVA LEÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

Aquele que tenha em seu poder cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, também está sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art.3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias. Fundamento: Súmula Carf nº 90.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DURANTE A FASE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal o direito de defesa do contribuinte é exercido na fase do contencioso administrativo, que se inicia com a apresentação da impugnação. A ausência de participação do sujeito passivo durante a etapa procedimental, que visa à apuração e constituição do crédito tributário, não caracteriza cerceamento de defesa.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação da fundamentação legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com os elementos de prova em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 67, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/PE de fls. 51 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 26, apresentada em resposta à intimação do AI de fls. 3, lavrado em razão da flagrante apreensão de caixas de fumos clandestinos.

Por bem descrever os fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o mesmo relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Contra a pessoa física JAMIL SILVA LEÃO, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por Sr. Jamil, foi lavrado Auto de Infração (AI) por AFRFB em exercício na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, para aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 3º do DI nº 399/68, referente à apreensão de cigarro de origem estrangeira em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação do produto, com um montante de crédito tributário lançado de R\$ 378.000,00.

A mercadoria foi apreendida pela autoridade policial em poder do autuado (auto de apreensão às fls. 09 a 11), por ocasião de diligência policial realizada em seu sítio, localizado no município de Itapeva/SP, totalizando um montante de 189.000 maços de cigarro, acondicionados em 378 caixas.

Lauda de perícia realizado pelo Instituto de Criminalística foi juntado aos autos (fls. 12 a 15), o qual atesta trata-se de mercadoria com origem da República do Paraguai, conforme rótulos e selos estampados nas caixas.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 26 a 35):

A) Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ser “tão somente, o proprietário da pequena propriedade rural (sítio), onde foi encontrada carga de cigarros”. Conforme pode se verificar no Boletim de Ocorrência, o Sr. Fábio Assuero de Moraes Ferreira consta como único proprietário da carga apreendida, tendo a recorrente apenas alugado o pequeno barracão à citada pessoa, haja vista relação de confiança pessoal. Pontua ainda que em decorrência dos fatos responde processo crime, juntamente com o Sr. Fábio, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Sorocaba-SP;

B) Registra que o Sr. Fábio em depoimento, tanto na esfera policial quanto judicial, teria deixado claro que a recorrente não sabia da origem ilícita da mercadoria, bem como teria assumido individualmente a propriedade dos cigarros. Destaca trecho do relatório da autoridade policial: “Disse ainda o investigador que no momento que faziam a apreensão do material, compareceu no sítio a pessoa de Fábio Assuero de Moraes Ferreira, que admitiu ser o dono da carga de cigarros, (...)”;

C) Outrossim, tratando-se de descaminho, a responsabilidade demanda prova da participação efetiva ou consciente colaboração do autuado na conduta delituosa, pois não há responsabilidade objetiva, sendo o simples fato dos bens terem sido encontrados em barracão de sua propriedade base para sua autuação. Há que se demonstrar o liame subjetivo entre o acusado e a conduta delituosa, o que inexiste nos presentes autos. Acrescenta ainda se tratar o autuado “de pessoa humilde, ingênuo, lavrador de pouco estudo, feirante de pequeno porte, extremamente de boa-fé, ...”;

D) Aponta que o auto de infração foi lavrado totalmente a sua revelia, não tendo sido o autuado procurado pela autoridade fiscal para prestar esclarecimentos ou exhibir documentos, tendo sido tal auto lavrado apenas com base em informações de terceiros, não constatadas por ocasião da ação fiscal, o que se torna inaceitável e contamina com vício insanável o lançamento;

E) Quanto ao mérito, alega que o lançamento não deve proceder, pois a recorrente tão somente alugou o barracão onde os bens foram apreendidos, não tendo conhecimento a autuada da origem ilícita dos bens, além de ser pessoa “humilde e ingênua, ...facilmente ludibriada e enganada.”

É o que importar relatar.”

A decisão de primeira instância deste procedimento administrativo fiscal foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/03/2008

CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

Aquele que tenha em seu poder cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, também está sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art.3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DURANTE A FASE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal o direito de defesa do contribuinte é exercido na fase do contencioso administrativo, que se inicia com a apresentação da impugnação. A ausência de participação do sujeito passivo durante a etapa procedimental, que visa à apuração e constituição do crédito tributário, não caracteriza cerceamento de defesa.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação da fundamentação legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com os elementos de prova em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preencher os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Em respeito ao Art. 142 do CTN e ao Art. 59 do Decreto 70.235/72, não há qualquer razão para declarar o lançamento nulo, pois o lançamento respeita a legislação, respeita as formalidade e materialidades exigidas.

Quanto ao mérito, ao analisar os autos, é possível chegar à conclusão de que não houve comprovação da ausência de responsabilidade do contribuinte autuado.

A legislação é clara em determinar que a posse das mercadorias clandestinas é fato gerador da infração aduaneira.

Inclusive, conforme BO de fls. 10, a apreensão ocorreu em flagrante.

Estes casos em que os contribuintes são autuados por ausência de documentação comprobatória da importação de cigarros, com a aplicação da respectiva multa regulamentar prevista no Art. 3.º do Decreto Lei 399/68, são objeto da Súmula Carf n.º 90, transcrita a seguir:

"Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria."

Diante do exposto, com base na Súmula Carf n.º 90 e nos mesmos motivos, fatos, razões e fundamentos legais da decisão de primeira instância, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

